

ATA N.º 5 / 2015

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

DATA: 19 DE MARÇO DE 2015

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Pedro de Lima Gonçalves, Presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça

Vitor Manuel Leitão Ribeiro, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela, Juíza Desembargadora, Vogal designada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de Justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Francisco Matos Correia de Barros, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário iniciado a apreciação dos assuntos inscritos em Tabela.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 4/2015, da sessão anterior, de 5 de março.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de arquivamento constante do relatório produzido no seguinte processo

DISCIPLINAR

Proc. n.º 265DIS13

Arguida: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou o arquivamento dos autos.

Ponto 3 - Aplicação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos:

Proc. n.º 194INQ14

Factos ocorridos no extinto 3.º Juízo Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã-adjunta (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais, ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com a pena disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, al. e) e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

De realçar que foram ponderadas as atenuantes existentes, designadamente a circunstância de, ao contrário dos despachos habitualmente proferidos pelo Juiz de Direito Titular, o despacho em causa, proferido pela Juíza de Direito auxiliar, não fazer referência expressa à devolução dos mandados de detenção, bem como o facto de na data do cumprimento do despacho estarem a decorrer as complexas operações de preparação dos processos para remessa à futura Secção, o que permitiu a aplicação da mais leve das penas.

No que concerne à execução da pena, atendendo à ilicitude da conduta e à gravidade das conseqüentes implicações que se traduziram na prisão ilegal de cidadão, pese embora por muito curto período de tempo, o Plenário entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Proc. n.º 217INQ14

Factos ocorridos no extinto Tribunal do Trabalho de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta do senhor Instrutor, quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais,

ponderando os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, a que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, concordando com o senhor Instrutor no que respeita à pena disciplinar, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...), a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

No que concerne à execução da pena, ao invés do proposto pelo senhor Instrutor, o Plenário, considerando, sobretudo, a conduta da arguida posterior à infração, pois que, tendo tido conhecimento do desaparecimento do tacógrafo, nada fez para o localizar, ao contrário do que se impunha pelas especiais responsabilidades inerentes às funções de chefia que exercia, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, não sendo, por isso, aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da pena:

Proc. n.º 269DIS05

Arguida: (...).

Tribunal: extinto Tribunal Judicial de (...)

Tendo decorrido o período de dois anos de suspensão da execução da pena de 20 dias de Suspensão aplicada à arguida e verificando-se do seu certificado de registo disciplinar que, no período em causa, não foi condenada pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da pena, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 222ORD14

Tribunal: Serviços do Ministério Público da 1ª Secção de família e menores da Instância Central sediada em Lisboa da Comarca de Lisboa.

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 223ORD14

Tribunal: 2.ª Secção de Trabalho da Instância Central sediada em Águeda da Comarca de Aveiro.

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 235ORD14

Tribunal: Secção de competência genérica da Instância Local de Nelas da Comarca de Viseu

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 241ORD14

Tribunal: Secção de competência genérica da Instância Local de Caminha da Comarca de Viana do Castelo

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Proc. n.º 001ORD15

Tribunal: Secção de competência genérica da Instância Local de Montalegre da Comarca de Vila Real

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 216EXT14

Inspecionada: (...).

Tribunal: DIAP - Núcleo de Póvoa de Varzim e Vila do Conde

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 232EXT14

Inspecionado: (...).

Tribunal: Serviços do Ministério Público - Pequena Instância Criminal do Porto

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 002EXT15

Inspecionada: (...).

Tribunal: 1ª Secção de família e menores da Instância Central sediada no Porto da Comarca do Porto

Relatora: Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Proc. n.º 003EXT15

Inspecionado: (...).

Serviço: DGAJ - Divisão de Formação

Relator: Francisco Matos Correia de Barros

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-286/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores do (...).

Deliberação: O Plenário confrontando o teor da participação com, por um lado, o das respostas apresentadas a respeito da mesma pela oficial de justiça que exerceu as funções de escrivã de direito do extinto 2.º juízo, 2.ª secção, do Tribunal de Família e Menores do (...) e pela oficial de justiça que, a partir de janeiro de 2014, assumiu a chefia do referido juízo, e, por outro lado, o dos documentos juntos com

o expediente, concluiu, pelas razões que infra se passam a expor, que os factos participados não configuram ilícito disciplinar.

Vem referido na participação que os autos não foram movimentados desde 21.12.12.

Porém, a não movimentação do processo até dezembro de 2013 tem justificação em face do disposto no artigo 9º, nº 4, do DL 164/99, de 13.05.

Com efeito, por decisão de 06.12.12 foi determinado que a prestação substitutiva continuasse a ser paga pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

Logo, por força do preceituado no citado artigo 9º, nº 4, do DL 164/99, de 13.05, só decorrido um ano após essa decisão a pessoa que estava a receber a prestação estava obrigada a renovar a prova, perante o tribunal competente, de que se mantinham os pressupostos subjacentes à sua atribuição.

Como tal, mostra-se justificada a paragem do processo desde dezembro de 2012 até dezembro de 2013.

É certo que o processo só foi movimentado em fevereiro de 2015.

Importa, no entanto, ponderar que a partir de janeiro de 2014 a escritã de direito e uma escritã auxiliar do extinto (...), entraram de baixa médica, situação que ainda hoje se mantém, passando, em consequência, o referido juízo, com um quadro de seis oficiais de justiça, a contar apenas com três, uma adjunta, que na falta da escritã de direito assumiu a chefia do juízo, e dois auxiliares, o que, como é óbvio, é manifestamente insuficiente para fazer face a um excessivo volume de serviço, com elevadas pendências processuais, nomeadamente de processos urgentes.

Há, ainda, a considerar que, por virtude da implementação da nova Estrutura Judiciária, o processo em causa, juntamente com muitos outros, transitou do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...) para a atual (...) de família e menores da Instância Central sediada em (...) do Tribunal da Comarca do (...).

Aos conhecidos transtornos ao regular funcionamento dos serviços causados pela dimensão da transição processual decorrente da implementação da nova Estrutura Judiciária, acrescem os originados pela inoperacionalidade da plataforma informática "citius" após setembro de 2014 e por um período de cerca de 40 dias.

Consequentemente, tudo ponderado, o plenário deliberou o arquivamento do expediente ora apreciado.

Deliberou, ainda, o Plenário a comunicação aos órgãos de gestão do Tribunal da Comarca do (...) da presente deliberação.

b) E-425/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de Família e Menores do (...).

Deliberação: O Plenário, confrontando o teor da participação com, por um lado, o da resposta apresentada a respeito da mesma pelo oficial de justiça que exerceu as funções de escrivão de direito do extinto (...), do Tribunal de Família e Menores do (...) e, por outro lado, o dos documentos juntos com o expediente, concluiu que não existem indícios da prática de ilícito disciplinar, ponderando, nomeadamente, a circunstância de os beneficiários da prestação substitutiva terem atingido a maioria em 2008 e, em 2010, terem intentado uma ação executiva para ressarcimento da dívida suscitada no âmbito do incumprimento das responsabilidades parentais.

Deliberou, ainda, o Plenário a comunicação aos órgãos de gestão do Tribunal da Comarca do (...) da presente deliberação.

c) E-342/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal de (...).
Deliberação: O Plenário, confrontando o teor da participação com, por um lado, o das respostas apresentadas a respeito da mesma pelos oficiais de justiça que exerceram as funções de escrivão de direito do extinto (...), do Tribunal de (...) e, após a aposentação deste, (...), bem como o da resposta do oficial de justiça (...), que elaborou a conta no processo n.º (...), e, por outro lado, o dos documentos juntos com a participação e a resposta deste último, deliberou o arquivamento deste expediente, uma vez que, em face das informações e declarações contraditórias que foram prestadas, sobretudo a declaração sobrescrita por (...), não se vislumbra efeito útil no recurso ao processo de inquérito.

d) E-380/15 - Participação relativa a factos ocorridos no extinto Tribunal Judicial da Comarca de (...).
Deliberação: Considerando que a atuação da visada foi já objeto de apreciação, na sessão de Plenário de 19 de fevereiro último, no âmbito do expediente registado sob o n.º 204/15, tendo sido proposta a pena de Repreensão Escrita, e que os factos agora em análise poderão estar inseridos num quadro mais abrangente de uma atuação continuada, o Plenário, para melhor esclarecimento desta situação e apuramento da eventual relevância disciplinar da conduta da visada (...), deliberou instaurar inquérito, tendo nomeado para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

e) E-375/15 - Renovação da comissão de serviço de José Manuel Guimarães Ferreira e de Armando Amorim Marques de Almeida.
Deliberação: O Plenário, atendendo ao parecer do senhor Vice-presidente, que fica anexo a esta ata, e nada havendo em desabono dos requerentes, cujo desempenho, apreciado em função dos critérios estabelecidos na deliberação de 11 de julho de 2013, se revelou positivo, deliberou propor ao senhor Diretor-geral a renovação da comissão de serviço de ambos.

f) E-464/15 - Indicação de Rui Manuel Gomes Leitão para Secretário de inspeção de Jorge Entradas.
Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Duarte Celestino ausentou-se da sala, não tendo participado na deliberação, por ser amigo pessoal do senhor escrivão de direito Rui Manuel Gomes Leitão.
Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Rui Manuel Gomes Leitão, escrivão de direito, com o número mecanográfico 37949, com efeitos a 1 de abril de 2015, para o fim requerido.

g) E-516/15 - Indicação de José Manuel Nogueira Mendes para Secretário de inspeção de Fernando Peixoto.
Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do EFJ, deliberou nada ter a opor, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de José

Manuel Nogueira Mendes, escrivão-adjunto, com o número mecanográfico 29376, com efeitos imediatos, para o fim requerido.

h) Proc. n.º 014DIS14 – Artigo 172.º, n.º 1, do CPA.

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar o requerimento e as alegações de recurso interposto pela técnica de justiça auxiliar (...), considerando que, por deliberação de 16 de janeiro de 2015, foi aplicada à arguida a pena de Repreensão Escrita, sem que, previamente, lhe tenha sido concedido o direito de audiência e defesa, o que, para uma boa parte da doutrina – cfr., nesse sentido, Gomes Canotilho/Vital Moreira, *CRP anotada*, 3ª edição, p. 947, Pedro Machete, in *A Audiência dos Interessados no Procedimento Administrativo*, UCL, p. 309 e nota 651, citando Esteves de Oliveira, Freitas do Amaral, Rui Machete e Jorge Miranda -, constitui nulidade do ato final, deliberou declarar sem efeito tal deliberação, bem como, em consequência, o despacho do senhor Vice-presidente, de 12 de fevereiro de 2015, adotando, em substituição dessa deliberação, a seguinte:

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, concorda-se com os factos e fundamentação constante do relatório, elaborado no processo *supra* referido, à exceção do que ali se preconiza com respeito à inexistência de dano ao interesse público, pelo que, apenas na respetiva parte, aqui se dá por reproduzido o relatório para os efeitos legais. Na verdade, o comportamento da oficial de justiça, tal como o mesmo vem descrito nos factos considerados apurados, afetou o regular funcionamento dos serviços, causando dano ao interesse público que a Instituição tem o dever de salvaguardar e prosseguir, prejudicando, nomeadamente os utentes identificados nos autos, sendo certo que foi um utente (...), requerente do Processo Administrativo n.º (...) que, ao questionar o atraso desse mesmo processo, potenciou que fossem encontradas as outras situações apuradas.

Considera, pois, o Plenário, ao contrário do que entende o senhor Instrutor, que, em face dos factos apurados elencados no relatório, se encontram preenchidos todos os elementos constitutivos necessários à verificação de uma infração disciplinar e, consequentemente, tendo em vista todos esses factos, atendendo a que, com a prática dos mesmos e nas circunstâncias referidas no relatório, a arguida (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigada a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou ser de aplicar a:

(...), técnica de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), atenta a circunstância atenuante de ter sob a sua responsabilidade um grande volume de serviço, a pena de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. a), 10.º, n.º 1, e 15.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública.

O Plenário, ponderando, por um lado, que a conduta omissiva da arguida provocou atrasos na junção de expediente e no cumprimento de despachos por longos períodos de tempo, por outro lado, o facto de não ter dado conhecimento à chefia da situação em causa, associada à sua falta de autonomia funcional, e, por fim, a circunstância de possuir antecedentes disciplinares, entende que a simples

censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena anunciada.

Mais deliberou o Plenário que a arguida seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 28.º, n.ºs 2 e 4, do Estatuto Disciplinar, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

Por fim, o Plenário, considerando que a deliberação de 16 de janeiro de 2015 e o despacho do senhor Vice-presidente de 12 de fevereiro de 2015, objeto do recurso interposto pela arguida, deixaram de subsistir, deliberou que esse recurso perdeu o seu efeito útil.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extratabela**:

Ponto 1 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório produzido no seguinte processo de:

INQUÉRITO

Proc. n.º 238INQ14

Factos ocorridos no Tribunal (...) - Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo a proposta do senhor Instrutor, o Plenário deliberou converter os autos em processo disciplinar aderindo aos fundamentos propostos pelo senhor Instrutor, visando a escritã de direito (...), com o número mecanográfico (...), a exercer funções no Tribunal (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 68º, n.º 4, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, em vigor à data dos factos, a que corresponde o atual art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel de Oliveira.

Ponto n.º 2 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 017DIS14

Arguido: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal Judicial de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e pena proposta, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o arguido (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o dever geral de zelo, a que estava obrigado a observar, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 20.º do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou:

Condenar (...), técnico de justiça auxiliar, com o número mecanográfico (...), na pena única de €260,00 de Multa, correspondente a cerca de seis remunerações base diárias, multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça auxiliar, 5.º escalão, por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20.06, e do artigo 2.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 75/2014, de 12.09, de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 3.º, n.ºs 1, 2, als. a) e e), 3 e 7, 9.º, n.º 1, al. b), 10.º, n.º 2, e 16.º, estes últimos do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09.

No que concerne à execução da pena, o Plenário, ponderando, por um lado, a conduta do arguido, revestida de um elevado grau de culpa, na medida em que, mesmo depois de ter sido expressamente advertido para o fazer, não cumpriu os despachos, por outro lado, as graves consequências decorrentes dessa sua conduta e, por fim, o facto de ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da pena não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, tendo, em consequência, deliberado não ser aconselhável a suspensão da execução da pena aplicada.

Proc. n.º 067DIS14

Arguida: (...).

Factos ocorridos nos Serviços do Ministério Público do extinto Tribunal de Família e de Menores e de Comarca de (...).

Nos termos do disposto no art.º 55.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e proposta de arquivamento, constante do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ponto n.º 3 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-536/15 - Apreciação de informações e despacho respeitante às faltas injustificadas dadas pela escritã auxiliar (...), no período de 14.02.2014 a 23.02.2015;

Deliberação: O Plenário, por considerar que a notícia da infração contém já uma descrição de factos, com indicação das circunstâncias de tempo, lugar e modo de ocorrência dos eventos, reportados à escritã auxiliar (...), com o número mecanográfico (...), em termos de permitir configurar e imputar objetivamente à identificada oficial de justiça uma infração disciplinar, deliberou instaurar procedimento disciplinar.

Mais deliberou o Plenário nomear para instrutora destes autos a senhora inspetora Maria do Carmo Ramos.

b) 083DIS13 - Apreciação do requerimento do mandatário a pedir o arquivamento do processo.

O arguido (...), tendo sido notificado, em 6 de março corrente, da pena de Demissão que lhe foi aplicada, veio requerer se declare a prescrição do procedimento disciplinar, uma vez que o prazo de 18 meses, contado desde a data da instauração do procedimento, terminou a 12 de março, sem que até essa

data tivesse sido notificado da decisão final, decisão essa que, defende, é a deliberação do C.S.M.P. que viesse a conhecer do recurso a interpor da deliberação que lhe aplicou aquela pena.

O Plenário, apreciando a questão suscitada, deliberou declarar extinto, por prescrição, o procedimento disciplinar instaurado contra o arguido (...) com os seguintes fundamentos.

O artigo 6.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 09.09, em vigor à data dos factos, aplicável “ex vi” do artigo 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, estabelece que o procedimento disciplinar prescreve decorridos 18 meses contados da data em que foi instaurado quando, nesse prazo, o arguido não tenha sido notificado da decisão final.

Assim, para resolução da questão colocada pelo arguido torna-se necessário saber o que deve entender-se por decisão final, no âmbito da previsão constante do referido n.º 6 do artigo 6.º do ETEFP, por se tratar de um elemento essencial à determinação do termo/decurso do prazo dos 18 meses aí estabelecido.

A solução será diversa conquanto se considere como tal a decisão do C.O.J., datada de 05.03.2015, que condenou o arguido na pena de Demissão, decisão essa que já lhe foi notificada, ou se tenha como decisão final a que integra a deliberação do C.S.M.P. que venha a conhecer do recurso daquela decisão, certo que, sendo a decisão do C.O.J. prejudicial ao arguido, infere-se do seu requerimento que, caso a questão agora colocada não venha a obter procedência, dela irá interpor recurso para o C.S.M.P., estando ainda em curso o prazo legal para o efeito.

Pois bem, é entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal de Justiça, manifestado num número bastante significativo de decisões - cfr., entre outros, os acórdãos de 12.6.2003, de 25.9.2003, de 13.11.2003, de 18.12.2003, de 15.6.2004, de 1.7.2004, de 14.12.2004, de 18.1.2005, de 10.1.2006, de 7.2.2007, de 7.7.2009, de 27/9/2011, de 05.07.12, de 19.09.12 e de 19.09.13 -, que o C.S.M./C.S.M.P./C.S.T.A.F. passaram a ser, posteriormente às alterações introduzidas ao Estatuto dos Funcionários de Justiça pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12.04, os Órgãos que detêm a última competência, hierarquicamente superior e definitiva, relativamente ao exercício das matérias sobre a apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários, sendo a competência do C.O.J. preliminar e não exclusiva, isto é, embora o C.O.J. seja quem exerce, em primeira linha - cfr. artigos 98.º, 111.º, n.º 1, alínea a), e 118.º, n.º 2, do EFJ - o poder disciplinar sobre os funcionários, a competência última nesta matéria está confiada ao C.S.M./C.S.M.P./C.S.T.A.F.

Como tal, de acordo com essa jurisprudência maioritária do Supremo Tribunal de Justiça, para efeitos do disposto no artigo 6.º, n.º 6, do ETEFP, quando aplicado a oficiais de justiça, a decisão final referida nessa norma é constituída pela deliberação do Plenário do C.S.M./C.S.M.P. /C.S.T.A.F. que conheça dos recursos interpostos das deliberações do C.O.J., nos termos do artigo 118.º, n.º 2, do EFJ - cfr. acórdão do S.T.J. de 19.09.2013.

Ora, não existindo razões válidas para que este Plenário ponha em causa a jurisprudência do S.T.J., sabendo-se, no caso concreto, por um lado, que o procedimento disciplinar foi instaurado em 12.09.2013, data da deliberação do C.O.J., e, por outro lado, que se mostra ainda em curso o prazo para interposição

de recurso para o C.S.M.P. da decisão do C.O.J. de 05.03.2015 que aplicou ao arguido a pena disciplinar, impõe-se concluir que se encontra já transcorrido integralmente o prazo de 18 meses a que alude o n.º 6 do artigo 6.º do EDTEFP sem que o arguido tenha sido notificado da decisão final.

Está, pois, prescrito o presente procedimento disciplinar instaurado contra o arguido/requerente acima identificado, o que desde já se declara, porquanto, em face da verificada prescrição, revela-se inútil o prosseguimento desse procedimento e, como é sabido, a lei proíbe a prática de atos inúteis.

Nada mais havendo a tratar o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **9 de abril de 2015, às 10 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Pedro de Lima Gonçalves

Vitor Manuel Leitão Ribeiro

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Catarina de Moura Ferreira Ribeiro Gonçalves Jarmela

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Francisco de Matos Correia de Barros

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Maria da Conceição de Sousa Moleiro Santana

Maria de Fátima Ferreira da Conceição